



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 119/2021-PG

Porto Ferreira, 29 de setembro de 2021.

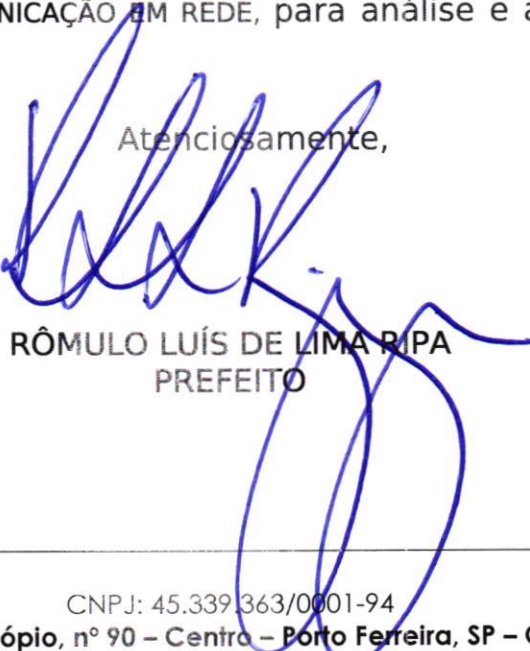
A Sua Excelência o Senhor
ALAN JOÃO ORLANDO
Presidente da Câmara do Município de Porto Ferreira
– Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 35/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Segue, em caráter de urgência, o Projeto de Lei nº 35/2021, que REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS E O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS SOLICITADAS POR USUÁRIOS CADASTRADOS EM APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, para análise e aprovação dessa Nobre Casa.

Atenciosamente,


RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA
PREFEITO

1

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

www.portoferreira.sp.gov.br | gabinete@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI nº 35/2021

"REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS E O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS SOLICITADAS POR USUÁRIOS CADASTRADOS EM APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE"

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS - TÁXI

Seção I - Das Disposições preliminares

Art. 1º A exploração do serviço de transporte individual de passageiros, genericamente denominado táxi, passa a obedecer no Município de Porto Ferreira às normas estabelecidas pela presente Lei, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas demais normas que vierem a ser baixadas pelo poder permitente.

Parágrafo único. É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte individual remunerado de passageiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º A atividade profissional que trata o parágrafo único do artigo 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente o artigo 3º da Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011, ou disposição normativa que venha substituí-lo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Permissionário é a pessoa física ou jurídica, em efetivo exercício de transporte de passageiros por táxi, desde que atendam às exigências desta Lei e das demais disposições legais atinentes, ou a quem o Poder Executivo reconheça como habilitado para execução desse serviço;

II – Termo de permissão é o documento fornecido pelo Poder Executivo Municipal, onde expressa a habilitação legal do permissionário para explorar o serviço de táxi;

III – Alvará de ocupação do solo público é o documento fornecido pelo Poder Executivo Municipal, no qual é conferida a autorização para exploração em caráter precário, de serviço de transporte individual de passageiros por táxi ao permissionário, utilizando determinado ponto de estacionamento;

IV – Taxímetro é o aparelho que, em veículos de aluguel mede e registra o preço que se deve pagar pelo percurso efetuado;

V – Motorista é o condutor de veículo automotor autorizado pelo Poder Executivo Municipal para a prestação de serviços de táxi;

VI – Táxi é o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, com capacidade para até 7 (sete) passageiros;

VII – Ponto fixo é o local autorizado previamente pelo Poder Executivo Municipal destinado ao estacionamento do veículo utilizado no transporte individual de passageiros.

Seção II – Das Permissões

Art. 4º Compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, mediante solicitação do interessado, o deferimento de novas permissões, quando verificada a necessidade de sua outorga.

2